

O ENSINO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL

THE TEACHING OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES IN ELEMENTARY AND HIGH SCHOOL IN PUBLIC SCHOOLS IN BRAZIL

Márcia Xavier Camelo Amaral

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília (Unicesp)

Resumo: O presente artigo busca apresentar as necessidades de uma possível inclusão de conhecimentos iniciais a respeito dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, na educação básica brasileira, em especial no ensino fundamental e médio. Tem como finalidade entender se há a omissão no ensino e quais consequências que podem ser geradas na formação dos cidadãos e como a falta de estímulo na busca dessas informações pode gerar uma sociedade que não conhece verdadeiramente os seus direitos, apresentando o debate a importância da educação como um direito fundamental que é garantido pela Carta Magna. Foi utilizada a metodologia pesquisa bibliográfica por meio de consultas a legislação, dados disponibilizados por órgãos públicos, especialmente através de doutrinas jurídicas e artigos.

Palavras-chave: Cidadania; Direitos Fundamentais; Educação; Ensino Fundamental e Médio.

Abstract: This article seeks to present the needs for a possible inclusion of initial knowledge about fundamental rights and guarantees, provided for in the Federal Constitution, in Brazilian basic education, especially in elementary and secondary education. Its purpose is to understand if there is an omission in teaching and what consequences can be generated in the education of citizens and how the lack of encouragement in the search for this information can generate a society that does not truly know its rights, presenting the debate on the importance of education as a fundamental right that is guaranteed by the Magna Carta. The bibliographic research methodology was used through consultations to legislation, data made available by public agencies, especially through legal doctrines and articles.

Keywords: Citizenship, Fundamental Rights, Education, Elementary and high school.

Sumário: Introdução. 1. Perspectivas para a cidadania a partir de conteúdos educacionais no ensino fundamental público; 2. Ensino e cidadania: o conhecimento inicial a respeito dos direitos fundamentais; 3. Um breve mapeamento sobre noções de conteúdo jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio no Brasil; 4. Eficácia e efetividade do ensino de garantias fundamentais para a cidadania como critério de liberdade individual e coletiva. Considerações finais. Referências.

Introdução

A educação básica brasileira atual, que é dividida em educação infantil, fundamental e média, apresenta lacunas quanto a efetiva noção jurídica primária dos direitos e deveres expostos no artigo 5º da Constituição Federal, mesmo sendo de suma importância tal

conhecimento. A ausência do ensino tende a desenvolver uma deficiência na formação básica educacional e da cidadania da população brasileira.

No estudo que se refere o presente artigo, serão ponderadas as complexidades que são verificadas pela falta de instrução básica dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana. Sendo essa incompreensão o possível resultado da ausência de interesse pela busca na melhora das condições básicas essenciais do indivíduo brasileiro e de sua existência em sociedade.

O presente trabalho terá início com uma breve condensação do descrito na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), bem como, abordará discussões teóricas acerca da inclusão do ensino jurídico imprescindível na educação básica brasileira como disciplina obrigatória aos estudantes do ensino fundamental e médio.

Nessa mesma linha de pensamento, será verificada a evolução da educação brasileira, bem como o que ainda falta para que a necessidade de conhecimentos jurídicos básicos seja satisfeita. Essa análise servirá para buscar soluções exequíveis para que a educação básica brasileira efetivamente forme cidadãos cientes dos seus deveres e garantias fundamentais e plenamente capazes de tal exercício.

Para tanto, a análise, objeto do presente projeto de pesquisa será efetivada com base em pesquisas bibliográficas, a compreender a legislação de regências, referencial teórico e os dados públicos sobre educação e direitos fundamentais e, principalmente, mediante abordagem do texto constitucional brasileiro, em conformidade com o tema.

Por fim, questiona-se: qual o maior benefício ao incluir na educação básica brasileira o ensino sobre os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal?

A abordagem desse artigo se justifica no sentido de que ao se abordar a educação básica brasileira, não há como não enfrentar o problema da ausência de educação jurídica básica como dos direitos fundamentais listados na Constituição Federal. Essa formação jurídica básica não se confunde com a formação de profissionais da área jurídica, mas sim da ausência ou negativa de acesso ao conhecimento a respeito do conjunto de informações afetas aos direitos fundamentais que, na prática, são inerentes à condição humana e, por efeito, subsidiam a formação humanística, proporcionam liberdade e favorecem a formação da cidadania inclusiva com reflexos positivos para a sociedade.

A própria legislação brasileira, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2010) apresenta-nos em seu artigo terceiro que o indivíduo não pode esquivar-se de cumprir a lei alegando desconhecimento da mesma, logo entende-se que com relação ao cumprimento das obrigações o indivíduo é compelido a sua efetivação, mas com relação aos direitos aos quais competem a ele o inverso não é proporcional.

No âmbito legislativo existem algumas proposições de inclusão, como o Projeto de Lei nº 403/2015 (BRASIL, 2015) que visam integrar ao ensino fundamental e médio disciplinas da área do Direito. Essa proposta de lei em específico defende a inclusão de disciplinas como Direito Constitucional, Direito Administrativo e até mesmo Direito do Consumidor nas grades curriculares de tais ensinos, a real inclusão de tais assuntos será suficiente para contribuir com uma sociedade mais justa e equilibrada quanto ao exercício dos direitos de cada indivíduo e até mesmo a conscientização individual para melhora do coletivo.

Para tanto esse trabalho tem o objetivo de investigar como objetivos principais a real existência da privação ao ensino jurídico dos direitos e garantias fundamentais na educação básica brasileira, bem como a necessidade do ensino jurídico para a formação de uma sociedade mais democrática. Identificando as mudanças necessárias para a efetiva inclusão do ensino jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio, reconhecendo as atuais adversidades na alteração da legislação responsável pela estrutura educacional brasileira.

Por fim, para atender a tais propostas adotou-se a metodologia a partir de uma pesquisa bibliográfica com o referencial teórico selecionado e busca mostrar a realidade dos fatos.

Os dados dessa pesquisa foram coletados junto a órgãos governamentais, o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais de Educação, situadas nos estados brasileiros. Um dos instrumentos utilizado para essa pesquisa foi um levantamento de dados junto as secretarias.

Objetivando a demonstração da situação dos conteúdos curriculares quanto ao ensino dos direitos fundamentais na educação pública, ensinos fundamental e médio, e quanto a aplicabilidade desse ensino ao exercício da cidadania.

Com base nos dados coletados será feita uma análise qualitativa, cotejando-os com as previsões constitucionais e legais, estabelecendo-se pontes com o referencial bibliográfico com a finalidade de identificar as possíveis assimetrias entre princípios e práticas governamentais efetivamente disponibilizadas pela população destinatária do ensino fundamental e médio público.

Por intermédio do enfrentamento do conjunto dos achados dessa pesquisa, será possível demonstrar se as hipóteses de pesquisa contidas nos objetivos eleitos para o presente projeto efetivamente correspondem a alguma lacuna ou negativa do acesso à educação jurídica nas escolas públicas.

De acordo com aquilo que a Constituição Federal estabeleceu como direitos e garantias fundamentais e com as disposições infraconstitucionais que tratam da proteção à criança e ao adolescente e da educação, bem como as disposições da LDB e do direito para o melhor exercício da cidadania, a partir do ensino fundamental público.

Esse artigo se propõe a apresentar as perspectivas para a cidadania a partir de conteúdos educacionais no ensino fundamental público, com ensino e cidadania que é a ponte entre o ensino jurídico e os direitos fundamentais, apresentando um mapeamento do ensino no Brasil e a eficácia e efetividade do ensino jurídico para a cidadania como critério de liberdade individual e coletiva.

1. Perspectivas para a cidadania a partir de conteúdos educacionais no ensino fundamental público

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é o instrumento jurídico de maior importância da legislação brasileira, tendo como objetivo dispor sobre a estruturação do Estado, a formação dos poderes e também a forma de governo, dispõe ainda sobre os direitos, garantias e deveres dos cidadãos brasileiros. Em especial o artigo 5º tem como título “Dos Direitos e Garantias Individuais”, e apresenta de forma clara os direitos primários inerentes a todos os cidadãos.

O conhecimento do texto constitucional é de extrema importância para o efetivo exercício desses direitos elencados, no entanto o estímulo ao aprendizado da redação não é ainda estipulado como obrigatório nas escolas públicas brasileiras, o que acaba por gerar uma certa dificuldade dos alunos da rede a terem um primeiro contato ainda na adolescência com o tema constitucional.

A educação brasileira básica ainda não pode ser considerada o modelo ideal de ensino, comparado ao patamar mundial de educação. O Brasil, desde a colonização pelos portugueses até o momento atual, passou por reformas e adequações para que a educação no Brasil evolua da forma mais aguardada possível, no entanto o resultado obtido ainda não é o esperado.

Durante esses cerca de mais de quinhentos anos de evolução ainda há o que se falar em planejamento e melhora na educação básica pública brasileira.

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) ainda é a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sofreu algumas alterações ao longo desses anos, sendo das últimas alterações no ano de 2019, o que apresenta uma certa preocupação por parte das autoridades responsáveis quanto a atualização e verificação da qualidade do ensino ofertado.

A educação básica pública obrigatória no Brasil, disposta na LDB, é composta pela pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, o que na teoria é um conteúdo muito aceitável como a escolaridade mínima, no entanto o quantitativo que efetivamente conclui a educação básica não é satisfatório, além do conteúdo abordado não ser o mais eficaz quanto a abordagem das garantias constitucionais dos cidadãos.

No entendimento trazido por Rawls (2002, p. 13), não há uma regra universal, os indivíduos pensam de forma diferentes e as sociedades reagem de forma diferentes, quando o mesmo objeto jurídico é alvo de uma mesma pretensão há uma resistência, e por fim, um conflito de interesses, surgindo a cooperação social para que haja a composição dos quadros de escolhas ponderadas e valorativas, equilibrando determinados pontos, tendo soluções conjugadas a respeito de determinados pontos.

A disputa do certo ou errado, justo ou injusto estão sempre em pauta, gerando conflitos permanentes e continuados, sendo questionados a legitimidade e a razoabilidade desses conflitos buscando a solução mais adequada. Concluindo que as regras quando sozinhas acabam por não garantirem os resultados e em consequência a aplicação da justiça resta comprometida.

O ensino do texto constitucional, em um conteúdo primário e exploratório com a intenção de uma inicial apresentação do tema, evoluindo ao aprendizado do tema em um caráter não de formação acadêmica em Direito, mas sim notório sobre o tema pode ofertar uma solução a conflitos a partir da consciência do direito, tanto próprio quanto alheio.

Bem como é observado na linha de pensamento de Silva (2009, p. 71) ponto em que é exibido o suporte fático no âmbito dos direitos fundamentais no qual é perceptível a necessidade de ações por parte do Estado na qual seja fornecido o progresso da realização do direito via ação dos representantes estatais, bem como complemento de ações ora insuficientes a fim de atingir o pleno exercício do direito. Para facilitar ao cidadão a possibilidade da escolha sobre colocar em prática o direito de manifestação quanto a execução ou não de dispositivos legais a sua disposição para garantir a execução das leis.

Além disso sobre a oportunidade da liberdade do aprendizado temos ainda contribuição apresentada nas palavras de Sen (2010, p. 33) que diz o seguinte: “Ter mais liberdade melhora

o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento.” Ou seja, a oportunidade de acesso ao conteúdo jurídico básico que é pretendida deve ser disponibilizada aos estudantes, presente na grade curricular, tendo em vista que os processos de liberdade têm uma consequência imensa na formação dos cidadãos como seres livres de acordo com os seus valores e os seus objetivos, tanto pessoais como sociais.

O cidadão é o indivíduo que goza dos seus direitos civis e políticos de um respectivo Estado, cidadania quer dizer que se tem a qualidade de ser cidadão, e conseqüentemente é sujeito de direitos e deveres. O ensino de conteúdos que venham a assegurar essa cidadania se faz necessário para que haja realmente o gozo dessa condição de cidadão.

2. Ensino e cidadania: o conhecimento inicial a respeito dos direitos fundamentais

Bucci (2006) nos ensina que os direitos fundamentais de acordo com a Teoria Jusnaturalista são aqueles que já estão pré positivados, existem antes mesmo da Constituição, tem origem na própria natureza humana, bem antes que haja o reconhecimento desses direitos pelo Estado. Por outro lado, a Teoria Positivista considera como básicos só direitos existentes na redação constitucional, admitindo-se também aqueles implícitos.

No ordenamento jurídico brasileiro pode ser observado que há uma divisão sobre os direitos de primeira geração (direitos e garantias individuais) e de segunda geração (sociais), visando a aplicação do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi editada pelo Congresso Nacional a Lei 13.005, de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Tal lei em seu artigo 2º apresenta a definição das diretrizes do PNE, em seu inciso V a “formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”. A partir desse ponto, pode se verificar que a carência de aprendizados jurídicos básicos interfere no exercício da cidadania. É verificado também que há uma obrigação do Estado de fazer, uma obrigação positiva.

Martinez (2013) apresenta que o Direito, visto como uma ciência, não tem a intenção de ser restrito as universidades e às bibliotecas. De maneira oposta, tem a intenção de espalhar a Justiça diante de todos com a democracia e a celeridade adequada, diante das determinações da ciência e da lei (ato formal emanado do Poder Legislativo).

Existe a importância de ressaltar o descrito acima, de que o propósito não é a formação de acadêmicos bacharéis em Direito já na conclusão do ensino médio, mas sim cidadãos conscientes de seus direitos fundamentais a fim de que haja um exercício da cidadania pelo por parte dessa população.

Ainda sobre o tema Martinez nos mostra uma consequência do contato com a ciência do Direito, onde ensino de disciplinas relacionadas com a cidadania plena pode ser adicionado à grade, pelo menos, do ensino médio, sem que haja um atraso do ensino já aplicado. Por outro lado, o aluno tem convívio com a ciência do Direito, a qual é capaz de ensiná-lo a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida.

Por outro lado, Motta Filho (2003, p. 5), mostra que o constitucionalismo nasceu a partir de “uma luta do homem por liberdade em face do Governo [...] e por um conjunto mínimo de direitos a serem respeitados [...] também pelos cidadãos”. Pode se inferir que o aprendizado da Carta Magna pode ser considerado como um tipo de liberdade intelectual que acaba por interferir nas decisões tomadas pelos cidadãos.

A importância de os conteúdos sobre a cidadania serem apresentados aos estudantes resta justificada para uma sociedade que possa exercer sua liberdade. Esse conhecimento não é ainda o que pode ser considerado como ideal, um breve mapeamento a ser apresentado visa exemplificar o número de jovens concluintes da educação básica, bem como o conteúdo desejado a ser abordado nesse ensino.

3. Um breve mapeamento sobre noções de conteúdo jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio no Brasil

A Constituição Federal apresenta em seu texto que a educação é direito de todos e dever do Estado e também da família, ou seja, o Estado tem a obrigação de disponibilizar o ensino, bem como a família tem o dever de enquanto rede de apoio prestar aos estudantes as condições para que a educação seja alcançada, tanto dentro das escolas como nos lares.

Além disso, para que haja essa separação entre a cidadania obtida através do aprendizado nas escolas e o aprendizado fraternal que é ensinado pelos pais e responsáveis, como o respeito pelos demais, a lealdade, o carinho, a empatia, o ser humano no sentido de conviver com o próximo, com o igual.

Nesse sentido, Verza (2000, p. 180 e 181) ensina que para a formação dos cidadãos é preciso que um ensino diferenciado seja aplicado, para que haja o incentivo ao aprendizado, como se vê:

À escola, como instituição, incumbe à socialização do saber, da ciência, da técnica e das formas culturais e artísticas produzidas socialmente. Importa seja politicamente comprometida e capaz de interpretar as carências e anseios e perspectivas reveladas pela sociedade, desenvolvendo atividades educativas eficazes para o atendimento às demandas sociais. [...] de nada vale manter os alunos em sala de aula por anos a fio, se a escola lhe nega a capacidade de conseguir aprender e seguir aprendendo a vida afora. A democratização e gestão democrática da escola servem enquanto mediações que asseguram os processos pedagógicos eficazes à construção dos saberes indispensáveis para a vida numa sociedade complexa, dinâmica e atravessada por mudanças incessantes.

Assim sendo, é verificada a necessidade de uma preparação, não só por parte da família, mas também da escola, do governo, para que os jovens concluam a educação básica com capacidades de enfrentar os desafios seguintes, com a base necessária para isso, assim sendo, deve ser pontuado o que Almeida (2002) infere que a escola tem, além da função de ensinar, uma função social que garante o processo de cidadania ao homem.

Um dado importante a ser apresentado é o percentual que tem o nível de instrução dos jovens no Brasil, que apresenta resultados que podem ser apontados como insuficientes para uma evolução do ensino no país. As políticas públicas aplicadas ao estímulo da permanência dos jovens nas escolas têm se mostrado insuficientes quanto a efetiva permanência e conclusão do ensino médio no Brasil.

O Ministério da Educação (MEC) por meio de um levantamento feito através da Lei de Acesso à Informação, no site do MEC respondeu sobre a existência na grade curricular de alguma disciplina que trate dos ensinamentos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como se existe alguma parceria com algum órgão estatal ou não que busque vislumbrar o ensino jurídico a esses alunos, informou que:

Cabe “à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 1996, art. 8º, § 1º). Portanto, o Ministério da Educação é o órgão da União responsável pela coordenação e articulação da Política Nacional de Educação. Dessa forma, não lhe cabe interferir na liberdade de organização dos sistemas de ensino, os quais têm autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira. Essa observação ampara-se na própria LDB,

cujos dispositivos ancoram-se em dois princípios básicos: a descentralização e a flexibilidade. O primeiro confere responsabilidades e competências aos sistemas de ensino. O segundo admite várias formas de organização e inovações por parte desses sistemas, em função das exigências e características regionais e locais da sociedade, da diversidade cultural e dos diferenciados níveis de desenvolvimento econômico (artigos 8, 9, 10, 11, 12 e 26 da LDB).”

Nesse sentido, destacou ainda o que tange à organização do currículo da educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Informando ainda que o Ministério da Educação tem recebido sugestões e propostas apresentadas tanto pelo Poder Legislativo como por representações sociais acerca de conteúdos de relevância social que desejam ver contemplados no currículo escolar, no entanto, a proposta expressa nos documentos orientadores dos currículos escolares não sugere a criação ilimitada de disciplinas, nem de conteúdos, mas que a escola oportunize condições para que temas relevantes socialmente sejam incluídos e tratados no desenvolvimento dos conteúdos escolares, estabelecendo a relação entre saberes científicos e o contexto em que os alunos, professores e escola estão inseridos.

Assim, o Conselho Nacional de Educação orienta: “As múltiplas formas de interação que se podem prever entre as disciplinas, tal como tradicionalmente arroladas nas grades curriculares, fazem que toda proposição de áreas ou agrupamentos das mesmas seja resultado de um corte que carrega certo grau de arbitrariedade.”

Não há paradigma curricular capaz de abarcar todas. Nesse sentido, seria desastroso entender uma proposta de organização por áreas como fechada ou definitiva. (...) O tratamento contextualizado do conhecimento é o recurso que a escola tem para retirar o aluno da condição de expectador passivo. Se bem trabalhado, permite que, ao longo da transposição didática, o conteúdo do ensino provoque aprendizagens significativas que mobilizem o aluno e estabeleça, entre ele e o objeto do conhecimento uma relação de reciprocidade. “A contextualização evoca, por isso, áreas, âmbitos ou dimensões presentes na vida pessoal, social e cultural e mobiliza competências cognitivas já adquiridas”. (Parecer CEB/CNE-15/98).

Assim, quanto ao tratamento curricular de disciplinas e conteúdos, ressalvado o delimitado pela base comum nacional, cabe à escola, de acordo com a realidade em que está inserida, sua condição de organização do trabalho pedagógico e a compreensão da sua função social incorporar temas de relevância social como parte do seu trabalho educativo.

A BNCC (Etapa Ensino Médio) trata de direitos humanos, direitos fundamentais, entre outros ao longo do texto. Dessa forma, a BNCC se configura como um documento de caráter normativo, de referência nacional para a formulação dos currículos da Educação Básica das redes de ensino dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e das propostas pedagógicas das instituições escolares. O histórico de sua formulação, bem como a versão final publicada e outros documentos e materiais orientadores, podem ser acessados no site: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>.

Com a reformulação do Ensino Médio, as Secretarias de Educação, em parceria com as Unidades Escolares, poderão ofertar dentro da carga horária destinada aos itinerários formativos, trilhas de aprendizagem ou eletivas que abordem a temática. Nos anos de 2020 e 2021, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, em suas escolas-piloto do Novo Ensino Médio, está ofertando uma unidade curricular eletiva que trabalha com a temática em questão.

Com relação a existência de algum projeto ou disciplina que tratasse do tema, o MEC declarou: “cabe ressaltar que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que é o documento de caráter normativo que define um conjunto de aprendizagens que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de maneira a assegurar seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE).”

Esse documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, de acordo com o definido no § 1º do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, além de estar orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos, que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como apresentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN).

Por sua vez, a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 8º, § 1º define que: §1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

Após a homologação da BNCC, é de responsabilidade e autonomia das redes de ensino revisar ou elaborar seus currículos com base nas aprendizagens essenciais por ela estabelecidas. Para tanto, há amparo no pacto interfederativo, nos termos da Lei nº 13.005/2014, que promulgou o PNE e regulamentou o regime de colaboração, necessários para a adequada implementação da BNCC.

Nesse sentido, cumpre destacar que os conteúdos que tratam dos ensinamentos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal figuram nos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs/BNCC), visto que são temas voltados para a compreensão da realidade social, relacionada com questões e aprendizados essenciais para a formação integral dos alunos, uma vez que afetam a vida humana em escala local, regional e global, de maneira transversal e integradora.

Neste sentido, devem ser incorporados aos currículos e às propostas pedagógicas de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes, conforme orienta a BNCC: (...) cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora.

Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/200919), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023).

Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BRASIL, 2019, pp. 19-20). [Grifo nosso]. Ademais, cabe informar que a LDB, cujo art. 26, alterado pela Lei nº 12.796/2013, estabelece no art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma

parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (...) § 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [Grifos nossos] Por fim, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer CNE/CEB 22/2004, orientou que não se cabe a imposição de novos componentes curriculares: Após a promulgação da Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e, especialmente com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, fica absolutamente definido que não convém a inclusão compulsória de disciplinas, a partir de decisão normativa federal, nos currículos das Escolas de Educação Básica.

Buscou-se também informações junto às Secretarias Estaduais de Educação, via e-mail disponibilizado no site do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), sobre o número de estudantes, bem como se havia alguma transmissão de conhecimentos aos estudantes do ensino fundamental e médio sobre os temas de direitos e garantias fundamentais, presentes na Constituição Federal.

Para a Secretaria do Rio Grande do Norte a mensagem enviada para o e-mail disponibilizado não foi entregue. No entanto, não obtendo, até outubro de 2021, resposta das seguintes Secretarias de Educação dos Estados:

| Estado | E-mail |
|--------------------|---|
| Acre | gabseeacre@gmail.com |
| Alagoas | gabinete@educ.al.gov.br |
| Amapá | seed@seed.ap.gov.br |
| Amazonas | gabinete@seduc.net |
| Ceará | eliana.estrela@seduc.ce.gov.br |
| Espírito Santo | secretario@sedu.es.gov.br |
| Goiás | gabinete@seduc.go.gov.br |
| Maranhão | gabinete@edu.ma.gov.br |
| Mato Grosso | gabinete@seduc.mt.gov.br |
| Mato Grosso do Sul | gabinete@sed.ms.gov.br / gabsedms@gmail.com |
| Minas Gerais | gabinete.assessoria@educacao.mg.gov.br |
| Pará | gabinete@seduc.pa.gov.br |
| Paraíba | gseducacaoparaiba@gmail.com |
| Paraná | gabinete.seed@seed.pr.gov.br |
| Pernambuco | gabinetedosecretario@educacao.pe.gov.br |
| Piauí | ouvidoriaeduc@seduc.pi.gov.br |
| Rio de Janeiro | comtebittencourt@educacao.rj.gov.br |
| Rio Grande do Sul | gabinetese@seduc.rs.gov.br |
| Rondônia | seduc@seduc.ro.gov.br |
| Roraima | gabinete@educacao.rr.gov.br |
| Santa Catarina | educacao.sc@sed.sc.gov.br |
| São Paulo | rossieli.soares@educacao.sp.gov.br |
| Tocantins | gabinete@seduc.to.gov.br |

Obteve-se resposta da Secretaria Estadual de Educação da Bahia para os seguintes questionamentos: com relação a quantidade de alunos matriculados na rede pública de ensino do estado cursando o ensino fundamental e o ensino médio? Em 2017: Ensino Fundamental: 2.079.459 e Ensino Médio: 570.301, 2018: Ensino Fundamental: 2.034.711 Ensino Médio: 566.952, 2019: Ensino Fundamental: 1.947.177 Ensino Médio: 557.441.

Sobre a existência na grade curricular alguma disciplina que trate dos ensinos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, a resposta foi que “Sim. Especificamente das escolas de tempo integral a matriz curricular possui componentes como Cidadania, Direitos Humanos que de maneira correlata abordam essas questões.”

Questionou-se ainda se existe alguma parceria com algum órgão estatal ou não que busque vislumbrar o ensino jurídico a esses alunos, bem como se já existiu algum projeto ou disciplina que tratasse do tema, obtendo-se como resposta uma negativa.

O Distrito Federal após a solicitação disponibilizou até outubro de 2021 apenas os números de matriculados nos ensinos fundamental e médio sendo em 2017 matriculados no ensino fundamental 279.568 alunos e no ensino médio 79.197, em 2018 no ensino fundamental 276.317 matrículas e no ensino médio 77.814, em 2019 um total de 273.676 matrículas no ensino fundamental e 79.741 matrículas no ensino médio.

Ou seja, pelo próprio número divulgado pode ser questionado que o número de concluintes do ensino fundamental necessariamente dão início ao ensino médio. Expondo que existe a necessidade de temas relacionados a formação cidadã já sejam expostos a esses alunos, visando uma apresentação do tema aos alunos.

Já a Secretaria Estadual de Sergipe informou que no documento “Currículo de Sergipe” que propõe o desenvolvimento de habilidades, de forma que contemplam o desenvolvimento de temas previstos na CF.

Ainda informou que “a Controladoria - Geral da União (CGU) apresenta uma iniciativa dentro das Escolas: O Programa UM POR TODOS E TODOS POR UM! PELA Ética E CIDADANIA – UPT.” Sobre a existência de algum projeto ou disciplina que tratasse do tema: “Sim! Nas escolas são desenvolvidos projetos sobre Direitos Humanos, Educação para Paz, entre outros.”

Assim sendo, pode se observar que há algumas iniciativas por parte de algumas secretarias na formação cidadã dos estudantes, mas que tal iniciativa ainda não é global em todos os

aspectos, nem tão pouco por parte de todos os estados, o que acaba por gerar uma desigualdade na formação dos cidadãos.

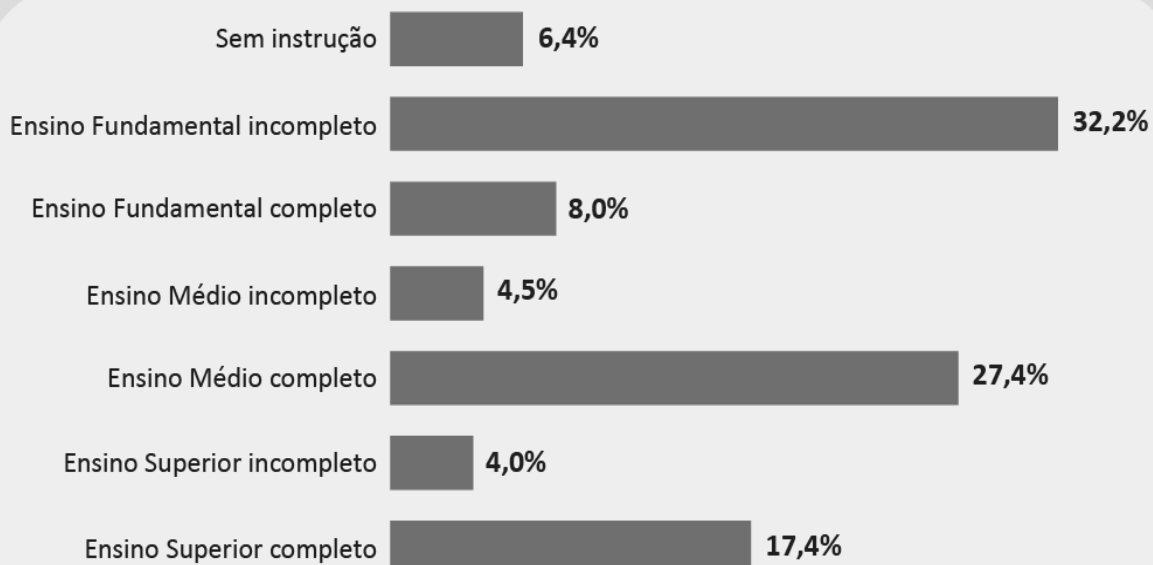
O Ministério da Educação através de divulgação no site do IBGE que em 2019 houve uma diminuição na taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais de idade, em 2018 de 6,8% e em 2019 de 6,6%, esses 0,2% significam em números cerca de um pouco mais de 200 mil pessoas.

Apesar de proporcionalmente pequeno, esse número de pessoas alfabetizadas é extremamente importante para a formação cidadã dos brasileiros, pois analfabetismo tem relação direta com a formação dos cidadãos, visto que se há uma falha no ensino basilar, que é instrução primária de ler e escrever, essa pessoa se torna totalmente vulnerável e dependente dos demais indivíduos da sociedade para que lhes sejam esclarecidos assuntos dos temas mais básicos, como por exemplo o preenchimento de uma ficha de solicitação de um exame de saúde não é possível sem a dependência de um outro indivíduo.

Para que haja uma demonstração mais clara de tal tema, ou seja, em números, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem o costume de realizar a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) regularmente o que enriquece o banco de dados da informação disponível a toda a população sobre a escolaridade dos brasileiros.

Tal realização do PNAD pelo IBGE contribui para o esclarecimento com relação ao tema educação básica, conforme figura abaixo, o nível de instrução dos jovens com 25 anos ou mais no Brasil, não é satisfatório com relação a educação pública básica disposta na LDB.

Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade (Brasil - 2019)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Nesse sentido, pode ser verificado que a taxa de brasileiros com o ensino médio completo, vale ressaltar que é a educação básica, obrigatória e gratuita, conforme texto da LDB, ainda é menor que 30%, o que gera outras consequências na formação cidadã dos brasileiros.

O Ministério da Educação, após levantamento de dados, informou que o número de matrículas na rede pública de ensino fundamental e médio em 2019 foi de 6.531.498 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil e quatrocentos e noventa e oito pessoas) e na rede privada de 934.393 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três pessoas).

A conclusão do ensino médio e a consequente conclusão do ensino básico sem saber do direito ao acesso à justiça, o qual é assegurado de forma gratuita aos que não possuem condições financeiras, aos direitos relacionados à saúde, educação é considerado inaceitável.

Nesse sentido, considera-se que o contato com a Constituição Federal o quanto antes e de forma gradual se torna mais benéfica a educação dos jovens, tornando as leis mais compreensíveis, assim como os demais conteúdos, como português e matemática, ao longo do tempo se tornam mais abrangentes e complexas, assim também o estudo da Carta Magna.

Nos ensinamentos de Bobbio (2003, p. 24):

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. A sociedade torna-se cada vez mais conflituosa em decorrência das desigualdades sociais existentes, o que impossibilita a existência de um amplo acesso à justiça.

Adepta a “proteção” que é mencionada por Bobbio, pode-se mencionar também o saber. Uma das maiores causas da negativa do acesso à justiça é a falta de conhecimento. O modelo atual de ensino não exemplifica os conhecimentos relativos aos direitos e deveres, tendo o cidadão acesso quando precisar quebrar a inércia da jurisdição.

Há um questionamento com relação aos planos de ensino escolares, não caberia uma inclusão de disciplinas como Direito Constitucional, ou algo nesse sentido? Os próprios bacharéis em Direito não poderiam apresentar noções básicas nas escolas?

O mesmo jovem que é pressionado a ter conhecimentos sobre Física, Química e Matemática, não poderia ter ensinamentos menos complexos com relação ao ordenamento jurídico? Não é a questão da importância das disciplinas regulares que é apresentada aqui, mas sim a importância em mesmo nível do aprendizado das noções básicas de Direito.

Como bem orienta Cappelletti, na sua obra *Acesso à Justiça* (1988, p. 93):

A preocupação é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção das pessoas comuns. [...] a acessibilidade é, ademais, promovida por mudanças que fazem os tribunais mais próximos destas pessoas.

A proteção das pessoas é um dos bens jurídicos tutelados com a possibilidade desse aprendizado pelos estudantes do ensino fundamental e médio, a proximidade que o conhecimento pode estabelecer entre o cidadão e o seu direito verdadeiramente executado.

4. Eficácia e efetividade do ensino de garantias fundamentais para a cidadania como critério de liberdade individual e coletiva

O convívio em sociedade é necessário a todos e para que haja um o conhecimento pretendido sobre o texto constitucional, que visa a liberdade de escolhas dos cidadãos brasileiros, com base, primeiramente, no texto constitucional, bem como nas demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A educação básica é onde o cidadão desenvolve os conhecimentos e habilidades, tendo esse ensino a importância da inclusão do ensino jurídico, como nos ensina Cotrim (1996, p.4), “para todo cidadão, nada é tão fundamental quanto a consciência dos seus direitos e deveres dentro da sociedade em que vive”

Logo, a falta desse ensino pode ser vista como um ponto negativo, criando uma barreira para a plenitude da cidadania, Silva (2006, p. 16) expressa que:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim sendo, o aluno para alcançar um desenvolvimento crítico, com base em informações sobre a importância de seus deveres e direitos perante a sociedade, precisa que essas disciplinas sejam expostas nessa fase de ensino fundamental e médio que dura cerca de onze anos, tempo de um aprendizado bem equilibrado.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942, expõe em seu artigo 3º em relação a tal falta de ensino jurídico no Brasil, pois diz: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Desta maneira, pode se presumir que todos conhecem a letra da lei, o que no Brasil não é algo real.

Dessa maneira, ao assegurar o seu devido cumprimento, para que o cidadão não seja submetido as situações criadas pelo Poder Legislativo das quais não tem sequer o devido conhecimento. O artigo 5º da Constituição Federal assegura que a casa é asilo inviolável, tal informação deveria ser conhecida por toda e qualquer pessoa brasileira, bem como as suas exceções.

O Código de Defesa do Consumidor é presente na maioria dos estabelecimentos brasileiros, mas a maioria da população não tem noção das práticas abusivas dos comerciantes, muito menos das consequências que eles podem ter diante do Poder Judiciário, se devidamente apresentadas e questionadas. O incentivo ao conhecimento de leis como essa deve ser mais fomentado na população.

Ainda sobre o tema de conhecimento do ordenamento jurídico, pode ser citado a sobrecarregada carga judiciária de processos no Brasil, os quais poderiam ser evitados com um pouco mais de informação a população, tanto no sentido do cidadão que pratica algo que não deveria, como do que não cumpre o que está previsto em lei.

Uma outra consequência que pode ser elencada é a percepção de cunho político, ou melhor, das responsabilidades de cada ente da política brasileira, a quem cabe a criação de um projeto de lei, a consciência de tais fatos muda a cobrança por parte da população do eleitorado político.

O conhecimento acerca das responsabilidades dos representantes governamentais dá ao cidadão com um pleno exercício de voto e assim como consequência uma mudança do sistema político brasileiro, o que pode acarretar um impacto nas leis do país.

Pode se perceber que a educação é um dos maiores fatores quando se fala na progressão de um país, a qualidade de vida da população é melhorada, a saúde, a qualidade no nível dos empregos, a responsabilidade das escolas de apresentar conteúdos relacionados a cidadania é de extrema importância. Ainda nesse sentido, sobre as disciplinas que poderão ser levadas ao público escolar, aponta Martinez (2013, p. 2):

Noções, ainda que basilares, de direito do consumidor, civil, penal e tributário, por exemplo, fariam com que o brasileiro “médio” tivesse muito mais cuidado e certeza na tomada diária de decisões. Saber, ainda que de maneira às vezes superficial, se defender melhor contra atos ilegais (aos quais é exposto quase que diariamente, infelizmente).

Considerações finais

No ordenamento jurídico brasileiro a Lei de Diretrizes e Bases bem como a Base Nacional Comum Curricular como o próprio nome sugere apresentam as diretrizes da educação brasileira, não apresentando em seu texto orientações expressas com relação ao ensino de tópicos de Direito.

Os alunos do ensino fundamental e médio ainda não têm obrigatoriamente na grade curricular as matérias relativas ao primeiro contato com o ordenamento jurídico brasileiro, sejam matérias de direito constitucional, administrativo ou relativas ao direito do consumidor, conforme solicita o Projeto de Lei nº403/2015.

De acordo com as pesquisas realizadas nesse trabalho, o ensino de disciplinas como Direito Constitucional nas escolas públicas brasileiras é uma necessidade para que se alcance

a plenitude de consciência acerca de assuntos voltados à cidadania e à sua plena satisfação por parte do cidadão.

Tal artigo pode proporcionar ao estudante um conhecimento que gera consequências na sua qualidade de vida, nos seus relacionamentos enquanto integrante de uma sociedade e também gera responsabilidade com relação ao seu exercício de voto.

A oportunidade de ter ciência dos direitos e deveres tem como resultado a sociedade mais democrática, mais responsável diante da sociedade em geral, seja para cobrar das autoridades responsáveis sobre algo de sua competência, seja para cumprir com suas obrigações diante do próximo.

A possível inclusão na grade curricular das escolas do ensino jurídico deve ser algo feito de forma planejada, gradual e coordenada, de forma que não haja a possibilidade no futuro de gerar uma possível não compreensão do aprendizado desejado acerca das disciplinas que serão ofertadas aos alunos.

Bem como, esse planejamento deve ser feito de forma que o aprendizado seja através de um conteúdo com atividades prazerosas e também de formas lúdicas que essas disciplinas devem ser ofertadas, com oportunidades de exemplos práticos de situações relacionadas que tenham acontecido na sociedade em que estão inseridos.

A atual Lei de Diretrizes e Bases após alguns ajustes em caráter de acréscimo, tem condições de ofertar uma educação completa e de qualidade aos cidadãos brasileiros estudantes, bem como pode prever o a formação continuada para os professores em relação a explanação dos novos conteúdos a serem abordados em sala de aula.

Acredita-se que há a necessidade de o legislador perceber a disparidade dos direitos garantidos na Constituição Federal e os direitos exercidos no cotidiano pelo povo brasileiro no geral. Espera-se a construção de uma sociedade bem estruturada, com os cidadãos conscientes de seus direitos, deveres e também do seu papel social.

As mudanças necessárias na legislação para que haja um efetivo aprendizado não é considerada fácil, o Projeto de Lei nº403/2015 já um excelente ponto de partida para a implementação do ensino de disciplinas de interesse geral da sociedade.

Essa lacuna no ensino, principalmente, do ensino dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal acaba por lesar o cidadão brasileiro no que se refere ao efetivo

cumprimento desses direitos, a falta de conhecimento tira do cidadão a oportunidade de gozar plenamente de uma vida de maior qualidade.

O número de jovens que concluem o ensino médio ainda é de menos de 30% e ainda esse público não conclui o ensino básico com todo o conhecimento que poderia acarretar uma melhor escolha dos governantes por exemplo, o cidadão que sabe o papel de um legislador pode com muito mais sucesso eleger alguém capacitado para tal fim.

A consequência dos aprendizados o quanto mais cedo possível pode gerar uma mudança não só na vida do estudante, mas no seu ciclo familiar, o qual pode se beneficiar do aprendizado dos jovens estudantes.

Por fim, é necessário destacar a importância dessa inclusão em âmbito nacional, para que não haja o privilégio de uma região sobre a outra, bem como para que haja uma mudança nacional no padrão que é estabelecido como mínimo, tendo em vista que os direitos e deveres são de todos os brasileiros, sem que haja diferenciação.

Conclui-se que a Constituição Federal é o instrumento que viabiliza a real execução de um Estado Democrático de Direito para alcance da cidadania plena dos indivíduos, não requerendo assim uma pequena mudança, mas sim uma verdadeira transformação que terá resultado em toda a sociedade. Mas essa transformação só se tornará possível se a todos for disponibilizado o melhor instrumento utilizado pelo homem, que é o conhecimento.

Referências

ALMEIDA, Leila Cristina da Conceição Santos. **Escola e família, necessária cumplicidade no processo ensino-aprendizagem**. Belém: Unama, 2002.

ASSUNÇÃO, Kelli Regina Gonsalves dos Santos. **Ideias pedagógicas de Anísio Teixeira**. Disponível em: <<http://jornadapedagogica.educacao.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Ideias-Pedag%C2%A2gicas-de-AN%C3%96SIO-TEIXEIRA.-ARTIGO.pdf>> Acesso em: 01 junho 2021

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Editora campus, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 março. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília 2017. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> Acesso em: 29 março. 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 05 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2014b. Seção 1, p. 1, Ed. Extra.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 403/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302693> Acesso em: abr./2021.

BRASIL. IBGE, **Conheça mais o Brasil, População, Cor ou Raça**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>> Acesso em: Outubro 2021

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em Direito**. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

COTRIM, G. V. **Direito e legislação: introdução ao Direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **O ensino da cidadania nas escolas brasileiras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3616, 26 de maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24507/o-ensino-da-cidadania-nas-escolas-brasileiras>>. Acesso em: 1º de setembro de 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões** / Sylvio Clemente da Motta Filho & William Douglas Resinete dos Santos. – 13ª ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional nº 40/2003. - Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

ONU, Assembleia Geral da. (1948) **Declaração universal dos direitos humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>>.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Companhia das Letras, 2002 [Cap. I – Justiça como equidade e Cap. II – Os princípios da justiça].

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

VERZA, Severino Batista. **As políticas públicas de educação no município**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 30 de outubro de 2021. Aprovado em 5 de novembro de 2021. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

Edição publicada em 19 de dezembro de 2024.